



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.256-A, DE 2025** **(Da Sra. Juliana Cardoso)**

Dispõe sobre o fortalecimento das políticas públicas de proteção integral e universal de crianças e adolescentes em orfanidade no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025.**

(Da Sra. JULIANA CARDOSO)

Dispõe sobre o fortalecimento das políticas públicas de proteção integral e universal de crianças e adolescentes em orfandade no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o fortalecimento das políticas públicas de proteção integral e universal de crianças e adolescentes em orfandade no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 2º Para os efeitos desta lei, orfandade é a condição jurídica em que se encontra a criança ou o adolescente no qual um ou ambos os pais faleceram, gerando a perda de convívio e o rompimento de vínculos em decorrência de óbito.

Art. 3º. A orfandade exige atenção e proteção específica do Poder Público.

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

1º .....

§ 2º O Poder Público deve revisar periodicamente planos estratégicos para a proteção integral à criança e ao adolescente, inclusive em relação ao disposto na Lei nº 13.460, de 2017.” (NR)





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

“Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades, incluída a promoção da saúde mental, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.” (NR)

“Art.19-C. Sem prejuízo de outros direitos previstos na Constituição Federal e na legislação em vigor, são direitos das crianças e adolescentes em situação de orfandade:

- I - conhecimento da ancestralidade e dos vínculos fraternais;
- II - acompanhamento, apoio e ações articuladas da rede assistencial, de saúde, de educação e de outras políticas públicas, inclusive auxílio nas hipóteses de luto;
- III - escuta e participação nos processos decisórios que lhes digam respeito.

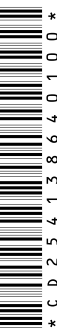
Parágrafo único. Compreende-se como ancestralidade o direito ao conhecimento e à valorização das memórias e dos vínculos comunitários, culturais e sociais que constituem a identidade social da criança e do adolescente.”

“Art.19-D. O Poder Público elaborará planos, estratégias, protocolos e fluxos integrados para a garantia do direito à convivência familiar e para a proteção integral à criança e ao adolescente.

§ 1º. Para efeitos do disposto no caput, deverá ser observada a condição peculiar da criança e do adolescente em orfandade em que:

- I – mães tenham sido vítimas de feminicídio;
- II – pais tenham sido vítimas de outras mortes violentas;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5411| [dep.julianacardoso@camara.leg.br](mailto:dep.julianacardoso@camara.leg.br)





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

III –pais tenham falecido no contexto de pandemias, desastres e circunstâncias assemelhadas.”

“Art.87.....

.....

VIII - serviços especiais que incluam estratégias de busca ativa e proteção integral de crianças e adolescentes em orfandade, nos termos desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 260.....

.....

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, as do Plano Nacional pela Primeira Infância, devendo ser considerada ainda destinação específica para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e em orfandade.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5411| [dep.julianacardoso@camara.leg.br](mailto:dep.julianacardoso@camara.leg.br)





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, inclusive em relação à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência ou em orfandade, e de calamidade pública.

.....” (NR)

“Art.23. ....

.....

§ 2º .....

I – às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, inclusive aquelas vítimas ou testemunha de violência ou em orfandade, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

.....” (NR)

Art. 6º O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

“Art.80.....

.....

7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um e, caso seja menores de dezoito anos ou incapazes, se há genitor sobrevivente ou responsável da família extensa sobrevivente.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

§ 1º .....

§ 2º Caso a pessoa falecida tenha deixado filhos menores de dezoito anos ou incapazes, sem genitor ou cuidador primário sobrevivente, o Registrador deverá comunicar a orfandade constatada às instituições do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes para assegurar a proteção integral” (NR).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa fortalecer o sistema de proteção e cuidados destinados às crianças e adolescentes em situação de orfandade no Brasil, reconhecendo a vulnerabilidade específica deste grupo e buscando preencher lacunas existentes no atual Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

As alterações propostas nas Leis nºs 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos) visam criar um arcabouço legal mais robusto e responsivo às necessidades deste segmento vulnerável da população.

A revisão periódica dos planos estratégicos para proteção integral é fundamental para garantir a eficácia e atualidade das políticas públicas frente às mudanças sociais e demandas emergentes. A inclusão explícita da promoção da saúde mental nos programas de assistência médica reconhece a importância do bem-estar psicológico no desenvolvimento integral infanto-juvenil.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

A ampliação dos benefícios eventuais, incluindo explicitamente a situação de orfandade como critério, conforme proposto na alteração da Lei nº 8.742, de 1993, reconhece a vulnerabilidade econômica que frequentemente acompanha essa condição.

As alterações propostas na Lei nº 6.015, de 1973, referentes ao registro de óbito, visam facilitar a identificação imediata de crianças e adolescentes que ficaram órfãos, permitindo uma intervenção rápida e eficaz do sistema de proteção.

Em resumo, esta proposta legislativa representa um avanço significativo na proteção e cuidado de crianças e adolescentes em situação de orfandade no Brasil. Sua implementação tem como escopo fortalecer o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando que aqueles que perderam seus cuidadores primários recebam o suporte necessário para um desenvolvimento saudável e pleno, em conformidade com os princípios constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na área dos direitos da criança e do adolescente.

Diante do exposto, e considerando a relevância da presente proposta, contamos com o apoio das deputadas e dos deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2025.

**JULIANA CARDOSO**  
Deputada Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5411 | [dep.julianacardoso@camara.leg.br](mailto:dep.julianacardoso@camara.leg.br)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069</a>
<b>LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742</a>
<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988</a>
<b>LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973[*]</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-1231;6015">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-1231;6015</a>

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.256, DE 2025

Dispõe sobre o fortalecimento das políticas públicas de proteção integral e universal de crianças e adolescentes em orfandade no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

**Autora:** Deputada JULIANA CARDOSO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei sobre o fortalecimento das políticas públicas de proteção integral e universal de crianças e adolescentes em orfandade no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

O autor da proposta aduz que

*A presente proposta legislativa visa fortalecer o sistema de proteção e cuidados destinados às crianças e adolescentes em situação de orfandade no Brasil, reconhecendo a vulnerabilidade específica deste grupo e buscando preencher lacunas existentes no atual Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.*

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

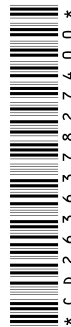
De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

A proposta merece integral aprovação por representar avanço relevante na consolidação da proteção integral às crianças e adolescentes em situação de orfandade no Brasil.

A reforma parte de um reconhecimento essencial: a orfandade não constitui apenas um evento familiar privado, mas uma condição jurídica e social que impõe vulnerabilidades específicas, exigindo resposta articulada do Estado. A perda de um ou de ambos os genitores provoca não apenas ruptura afetiva e emocional, mas frequentemente desestruturação econômica, fragilização de vínculos comunitários e exposição a múltiplos riscos sociais.

Ao promover alterações no Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o projeto fortalece o princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal, assegurando tratamento normativo mais específico às crianças e adolescentes órfãos. A criação dos arts. 19-C e 19-D representa importante inovação ao reconhecer direitos próprios dessa condição, como o direito ao conhecimento da ancestralidade, à escuta



qualificada, ao apoio no processo de luto e à atuação integrada da rede de proteção.

Destaca-se, ainda, a previsão de protocolos específicos quando a orfandade decorrer de feminicídio, outras mortes violentas, pandemias ou desastres. Trata-se de medida sensível à realidade brasileira contemporânea, marcada por elevados índices de violência e por eventos de grande impacto social, que exigem respostas estruturadas do Poder Público.

No âmbito da assistência social, as alterações na Lei nº 8.742 asseguram o reconhecimento expresso da orfandade como hipótese de vulnerabilidade apta a ensejar benefícios eventuais e atendimento prioritário. Essa medida contribui para reduzir o risco de empobrecimento imediato das famílias extensas ou responsáveis que assumem o cuidado da criança ou do adolescente após o falecimento dos pais.

Igualmente relevante é a modificação da Lei nº 6.015, que estabelece mecanismo de identificação precoce da situação de orfandade no momento do registro de óbito. Ao prever a comunicação obrigatória ao Sistema de Garantia de Direitos quando inexistir responsável sobrevivente, o projeto cria instrumento eficaz de resposta rápida do Estado, evitando que crianças e adolescentes permaneçam invisíveis ao poder público.

O projeto também reforça a importância da saúde mental e da atuação intersetorial, promovendo a integração entre saúde, assistência social e educação. Essa abordagem sistêmica está alinhada aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e às diretrizes já consolidadas de convivência familiar e comunitária.

Cumprindo ainda registrar que, na redação proposta pelo art. 4º do Projeto de Lei para o art. 14 da Lei nº 8.069 de 1990, faz-se necessária a inserção de duas linhas pontilhadas ao final do dispositivo, como técnica legislativa de preservação textual, a fim de deixar expresso que a nova redação não implica revogação dos cinco parágrafos atualmente vigentes. Tal providência assegura a manutenção integral do conteúdo normativo já consolidado no Estatuto da Criança e do Adolescente, evitando interpretação



de supressão indevida e garantindo a adequada harmonização entre o texto proposto e a estrutura já existente do artigo.

Ademais, outra modificação voltada ao aprimoramento da técnica legislativa deve ser promovida. Impõe-se a apresentação de emenda com o objetivo de evitar conflito de numeração nos parágrafos do art. 4º da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Considerando que norma superveniente já incluiu os §§ 2º e 3º no referido dispositivo, a manutenção da numeração originalmente proposta pelo projeto implicaria sobreposição e possível revogação indevida do atual § 2º do art. 4º da referida lei. Assim, propõe-se a renumeração do § 2º inserido pelo projeto para § 4º, preservando-se o conteúdo material da proposta e assegurando sua harmonização com o ordenamento jurídico vigente, em conformidade com as boas práticas de elaboração legislativa.

Cabe ainda destacar que, na redação proposta pelo art. 6º do Projeto de Lei para o art. 80 da Lei nº 6.015, de 1973, faz-se necessária a inserção de linhas pontilhadas após o item 7º, como técnica legislativa de preservação textual, a fim de deixar expresso que a nova redação não implica revogação dos itens subsequentes atualmente vigentes. Tal providência assegura a manutenção integral do conteúdo normativo já consolidado no dispositivo, evitando interpretação de supressão indevida e garantindo a adequada harmonização entre o texto proposto e a estrutura já existente do artigo.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.256, de 2025 com as três Emendas que ora apresento.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.256, DE 2025

Dispõe sobre o fortalecimento das políticas públicas de proteção integral e universal de crianças e adolescentes em orfandade no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

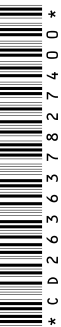
### EMENDA Nº 1 DE 2026.

Acrescente-se, ao final da redação do art. 14 da Lei nº 8.069/90, na forma proposta pelo art. 4º do Projeto, linhas pontilhadas, seguidas da expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2026.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2026-1833



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.256, DE 2025**

Dispõe sobre o fortalecimento das políticas públicas de proteção integral e universal de crianças e adolescentes em orfandade no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

**EMENDA Nº 2 DE 2026.**

Renumere-se o § 2º do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, proposto pelo art. 4º do Projeto de Lei, para § 4º.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2026.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.256, DE 2025**

Dispõe sobre o fortalecimento das políticas públicas de proteção integral e universal de crianças e adolescentes em orfandade no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

**EMENDA Nº 3 DE 2026.**

Acrescente-se, na redação do art. 6º do Projeto de Lei, que altera o art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, linhas pontilhadas após o item 7º, imediatamente antes do § 1º.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2026.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2026-1833





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.256, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.256/2025, com três emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Andreia Siqueira, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Filipe Martins, Josivaldo Jp, Laura Carneiro, Meire Serafim, Nely Aquino, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Cristiane Lopes, Daniela do Waguinho, Flávia Moraes, Jorge Goetten, Leandre, Messias Donato e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado BRUNO GANEM  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 26/05/2026 13:44:15.163 - CPASF  
EMC-A 1 CPASF => PL 3256/2025

EMC-A n.1

## PROJETO DE LEI Nº 3.256, DE 2025

Dispõe sobre o fortalecimento das políticas públicas de proteção integral e universal de crianças e adolescentes em orfandade no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

### EMENDA ADOTADA Nº 1 DE 2026.

Acrescente-se, ao final da redação do art. 14 da Lei nº 8.069/90, na forma proposta pelo art. 4º do Projeto, linhas pontilhadas, seguidas da expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**  
Presidente



\* C D 2 6 4 5 1 4 6 0 1 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 26/05/2026 13:44:36.033 - CPASF  
EMC-A 2 CPASF => PL 3256/2025

EMC-A n.2

## PROJETO DE LEI Nº 3.256, DE 2025

Dispõe sobre o fortalecimento das políticas públicas de proteção integral e universal de crianças e adolescentes em orfandade no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

### EMENDA ADOTADA Nº 2 DE 2026.

Renumere-se o § 2º do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, proposto pelo art. 4º do Projeto de Lei, para § 4º.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 26/05/2026 13:44:54.917 - CPASF  
EMC-A 3 CPASF => PL 3256/2025

EMC-A n.3

## PROJETO DE LEI Nº 3.256, DE 2025

Dispõe sobre o fortalecimento das políticas públicas de proteção integral e universal de crianças e adolescentes em orfandade no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

### EMENDA ADOTADA Nº 3 DE 2026.

Acrescente-se, na redação do art. 6º do Projeto de Lei, que altera o art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, linhas pontilhadas após o item 7º, imediatamente antes do § 1º.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**

Presidente



\* C D 2 6 1 1 9 5 3 7 7 3 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**